

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. SHÉRIDAN)

Acrescenta o art. 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para obrigar as empresas a adotar medidas de proteção dos trabalhadores em situação de emergência em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 169-A:

“Art. 169-A. Em situação de emergência em saúde pública, as empresas deverão adotar, entre outras, as seguintes medidas de proteção dos trabalhadores, observadas as diretrizes da autoridade sanitária:

I – prestação dos serviços em domicílio ou em regime de teletrabalho;

II – flexibilização dos horários de trabalho, a fim de possibilitar a redução do número de pessoas no mesmo ambiente e a utilização de transportes públicos fora dos horários de pico;

III – fornecimento de equipamentos de proteção individual e materiais de higiene adequados ao enfrentamento da situação emergencial;

IV – restrições ao exercício de atividades que elevem os riscos de contaminação;

V – restrições ao uso de ambientes que elevem os riscos de contaminação, tais como espaços sem ventilação natural ou com aglomeração de pessoas;

VI – restrições ao compartilhamento de instrumentos de trabalho;

VII – restrições ao acesso e à circulação de pessoas nos ambientes;

VIII – substituição de reuniões físicas por videoconferências;

IX – outras providências recomendadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Quando a medida prevista no inciso I deste artigo não puder ser dirigida a todos, deverá ser concedida ao maior número de empregados possível, com prioridade para os empregados integrantes de grupos de risco e para os que tenham sob seus cuidados e dependência pessoa integrante de grupo de risco.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, evidencia a importância de que as empresas estejam preparadas para adotar medidas de proteção dos trabalhadores em situação de emergência em saúde pública.

A ação preventiva dos empregadores, nesse sentido, é fundamental para conter a propagação de doenças infecciosas, em benefício dos trabalhadores, dos empresários e de toda a humanidade.

No caso da COVID-19, assusta-nos a alta transmissibilidade do vírus, que, em poucos meses, disseminou-se por todo o mundo. Especialistas têm ressaltado que, para conter a doença, é indispensável reduzir ao máximo o contato pessoa-a-pessoa. Por isso, eventos de diversas naturezas têm sido cancelados, escolas e estabelecimentos comerciais têm sido fechados.

Mas um dos maiores desafios refere-se ao trabalho: como evitar o contato de pessoas no ambiente laboral e nos transportes que utilizam para chegar ao local de trabalho?

Sabemos que, quando necessário, devem ser adotadas pelas autoridades competentes providências drásticas, até mesmo a proibição de abertura de estabelecimentos empresariais. Mas, antes disso, há medidas menos gravosas que já poderiam estar sendo amplamente praticadas pelas empresas.

O teletrabalho e o trabalho em domicílio, por exemplo, são alternativas que permitem a continuidade dos serviços de forma segura. A importância das discussões com os empregadores sobre trabalho remoto e padrões flexíveis de trabalho foi inclusive destacada em relatório da Organização Mundial de Saúde sobre a COVID-19.¹

Além disso, há inúmeras providências que podem ser tomadas pelas empresas (especialmente por aquelas cujas atividades não possam ser realizadas remotamente) com o fim de proteger seus trabalhadores e, assim, contribuir para a efetiva contenção de doenças.

Atentos a essa situação, estamos propondo a inclusão de dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho que obrigue as empresas a adotar, entre outras, as seguintes medidas de proteção dos trabalhadores, observadas as diretrizes da autoridade sanitária:

I – prestação dos serviços em domicílio ou em regime de teletrabalho;

II – flexibilização dos horários de trabalho, a fim de possibilitar a redução do número de pessoas no mesmo ambiente e a utilização de transportes públicos fora dos horários de pico;

III – fornecimento de equipamentos de proteção individual e materiais de higiene adequados ao enfrentamento da situação emergencial;

IV – restrições ao exercício de atividades que elevem os riscos de contaminação;

V – restrições ao uso de ambientes que elevem os riscos de contaminação, tais como espaços sem ventilação natural ou com aglomeração de pessoas;

VI – restrições ao compartilhamento de instrumentos de trabalho;

VII – restrições ao acesso e à circulação de pessoas nos ambientes;

¹ Disponível em https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200305-sitrep-45-covid-19.pdf?sfvrsn=ed2ba78b_2, pág. 3.

VIII – substituição de reuniões físicas por videoconferências;
IX – outras providências recomendadas pela autoridade sanitária.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

2020-2438